



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.409 - MG
(2012/0148985-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**
ADVOGADOS : **JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS E OUTRO(S)**
 LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
 SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : **CLAUDINEI FERNANDES DA CRUZ**
ADVOGADO : **ALEXADRE COUCEIRO FREITAS SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.409 - MG
(2012/0148985-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLAUDINEI FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO : ALEXADRE COUCEIRO FREITAS SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

3. A complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e extensão da invalidez do segurado.

4. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão – embargos de declaração e agravo regimental respectivamente –, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. Agravo regimental não conhecido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A embargante aponta a existência de erro material no acórdão embargado, pois, segundo aduz, não há necessidade de retorno dos autos à origem para a realização de cálculo com base no grau da invalidez, que já foi classificada como de grau leve pelo magistrado de primeiro grau.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para se reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se a sentença, "em decorrência de a obrigatoriedade da indenização securitária ser fixada proporcionalmente ao grau de invalidez".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.409 - MG
(2012/0148985-1)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos de declaração.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Não se configuram na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 535 do CPC para acolhimento de embargos de declaração, visto que nenhuma contradição, omissão ou obscuridade existe no corpo do acórdão que justifique o manuseio desse recurso.

A insurgência da parte volta-se, na verdade, contra o resultado do julgamento, e não contra vícios existentes no julgado embargado.

Quanto à pretensão de ver examinada matéria constitucional, esclareço que tal desiderato não se coaduna com a natureza da função jurisdicional desempenhada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, vinculada que está, por força do comando constitucional, à apreciação apenas de questões federais infraconstitucionais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A motivação contrária ao interesse da parte não configura ofensa às normas apontadas como violadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui objeto da decisão, à luz dos dispositivos constitucionais invocados para fins de prequestionamento, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil

3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

4. Os embargos declaratórios não se prestam para o prequestionamento de matéria constitucional. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp nº 1.145.610/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, 24/5/2011.

5. Embargos de declaração rejeitados." (Segunda Seção, EDcl no AgRg nos EREsp n. 418.385/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/5/2012.)

A rigor, o que se observa neste recurso é a pretensão da parte ao reexame de matéria já decidida pela Turma julgadora, finalidade incompatível com a natureza dos declaratórios, conforme já assentou este Tribunal em inúmeras oportunidades.

Advirto o embargante de que a interposição de recursos com caráter nitidamente protelatório pode ensejar a aplicação de multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0148985-1

EDcl no AgRg no
AREsp 205.409 / MG

Números Origem: 10145095331529002 10145095331529003 145095331529

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDINEI FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO : ALEXADRE COUCEIRO FREITAS SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLAUDINEI FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO : ALEXADRE COUCEIRO FREITAS SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.